



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000144/2007-39
Recurso nº
Acórdão nº 2803-01.396 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Os valores relativos às competências remanescentes do lançamento fiscal encontram-se decadentes.

DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O contribuinte apresentou requerimento de desistência parcial do recurso voluntário para efeito do que dispõe a Lei 11.941/2009 (parcelamento ordinário de débitos tributários), renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso. Assim, os argumentos apresentados relativos à desistência do recurso estão prejudicados e não serão apreciados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a decadência dos valores remanescentes do levantamento FP1 — FOLHA DE PAGAMENTO — CNPJ 02.748.818/0001-12, competências 02/1999 a 07/2001, que não foram objeto de parcelamento; e todo levantamento DAL — Diferenças de Acréscimos Legais - CNPJ 02.748.818/0001-12 — competências 04/2001 e 10/2001.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 14479.000144/2007-39
Acórdão n.º **2803-01.396**

S2-TE03
Fl. 257

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada contra o contribuinte acima identificado, que de acordo com Relatório Fiscal de fls. 97/106, refere-se a fatos geradores de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, as incidentes sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/GIILRAT, as destinadas aos Terceiros, bem como diferenças de acréscimos legais, para as competências abrangidas pelo período de 02/1999 a 10/2005, informados em GFIP's — Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, composta dos seguintes levantamentos:

a) FP1 — FOLHA DE PAGAMENTO — CNPJ 02.748.818/0001-12 — competências 02/99, 07/99, 09/99, 11/99, 01/2000 a 04/2000, 06/2000, 02/2001, 05/2001, 11/2001 e 12/2001, 02/2002, 05/2002 a 06/2002, 08/2002 e 09/2002, 11/2002 e 12/2002, 03/2003, 08/2003, 12/2003, 13º/2003 (gratificação natalina), 01/2004 a 06/2004, 10/2004 a 12/2004, 13º/2004 (gratificação natalina) e 01/2005 a 10/2005; CNPJ 02.748.818/0004-65 — competências 06/2005 à 10/2005, e;

b) DAL — Diferenças de Acréscimos Legais - CNPJ 02.748.818/0001-12 — competências 04/2001 e 10/2001.

Foram examinados os Livros de Registros de Empregados, as Folhas de Pagamento, as GFIP's, as RAIS — Relação Anual de Informações Sociais, as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica e os Livros Diários n.º 1 a 11. Para os anos bases de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, a empresa fez opção pelo regime tributário do Lucro Presumido, e para os de 2004 e 2005, optou pelo regime tributário do Lucro Real.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 10/08/2007, fl. 01 dos autos físicos, apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente, fls. 163 a 185.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 20/03/2008, fl. 187, apresentando recurso voluntário em 22/04/2008, fls. 191/241, e em 05/03/2009, fls. 248/254, alegando em síntese:

- os valores lançados como pró-labore estão incorretos;
- da ausência de apropriação de legítimas deduções realizadas pelo contribuinte. Da ilegal majoração da base de cálculo das contribuições sociais devidas;

- o contraditório enquadramento no FPAS. Da existência de 02 (dois) distintos códigos neste lançamento fiscal a ofender as disposições do mafisc (manual da fiscalização);

- a necessidade de confrontação entre os valores declarados em GFIP a título de contribuição dos contribuintes individuais e os recolhidos pelo próprio contribuinte individual, por outras empresas tomadoras dos seus serviços, ou, ainda, na qualidade de segurado empregado;

- a precária fundamentação legal relacionada ao enquadramento do grau de riscos de acidentes de trabalho, para fins de identificação e mensuração da alíquota SAT;

- da manifesta decadência a contaminar parte do lançamento em comento. Da posição dos colendos STF (Supremo Tribunal Federal), STJ (Superior Tribunal de Justiça), CRPS (Conselho de Recursos da Previdência social) e CC (Conselho de Contribuintes) sobre o tema debelado;

- do obscuro e impreciso enquadramento no código/CNAE (classificação nacional de atividades econômicas) a ensejar a nulidade deste precário lançamento;

- da discussão acerca das inconstitucionais tributações. Da ilegitimidade da cobrança de contribuições sociais devidas ao seguro de acidente de trabalho – SAT, ao INCRA, ao SEBRAE, aos TERCEIROS, da taxa selic, da multa,

- requer sua intimação para possível sustentação oral.

O contribuinte apresentou requerimento de desistência parcial do recurso voluntário para o levantamento FP1, período 08/2001 a 10/2005, processo administrativo nº 14479.000144/2007-39 (NFLD DEBCAD nº 37.087.476-5/2007), para efeito do que dispõe a Lei 11.941/2009 (parcelamento ordinário de débitos tributários), renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso, fl. 255.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, fl. 247, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

O contribuinte apresentou requerimento de desistência parcial do recurso voluntário para o levantamento FP1 — FOLHA DE PAGAMENTO — CNPJ 02.748.818/0001-12, período 08/2001 a 10/2005, processo administrativo nº 14479.000144/2007-39 (NFLD DEBCAD nº 37.087.476-5/2007), para efeito do que dispõe a Lei 11.941/2009 (parcelamento ordinário de débitos tributários), renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso, fl. 255. Assim, os argumentos apresentados em grau de recurso pelo contribuinte, relativos ao levantamento FP1 estão prejudicados e não serão apreciados, em razão do pedido de desistência do recurso para o levantamento FP1.

Dos levantamentos constantes do lançamento fiscal (FP1 e DAL) restou somente a rubrica DAL — Diferenças de Acréscimos Legais - CNPJ 02.748.818/0001-12 — competências 04/2001 e 10/2001, que será objeto de análise e julgamento.

DA DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

REGRA DO ART. 150, § 4 DO CTN

No caso em concreto, conforme se observa no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, fls. 04/16, os valores foram declarados em GFIP e há recolhimento parcial para todas as competências constantes do lançamento fiscal. Assim, deve ser observada a regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN, cuja extinção do crédito ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 10/08/2007, fl. 01. Assim, estão decadentes todas as competências anteriores a agosto de 2002, inclusive a competência 07/2002.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso, para declarar a decadência dos valores remanescentes do levantamento FP1 — FOLHA DE PAGAMENTO — CNPJ 02.748.818/0001-12, competências 02/1999 a 07/2001, que não foram objeto de parcelamento; e todo levantamento DAL — Diferenças de Acréscimos Legais - CNPJ 02.748.818/0001-12 — competências 04/2001 e 10/2001.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima